MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.720561/2007-83
Recurso nº	169.595 Voluntário
Acórdão nº	**2801-01.017 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	20 de outubro de 2010
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/ACORDO TRABALHISTA
Recorrente	FIRMO JOSÉ MENEZES RODRIGUES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PAF. LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRRF. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RENDIMENTOS OMITIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAS DENOMINADAS INDENIZATÓRIAS.

É necessária a comprovação de que as parcelas denominadas indenizatórias em acordo trabalhista efetivamente possuem tal natureza, sob pena de se sujeitarem à tributação, ainda que apenas na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$131.825,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

> *Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos, no valor de R$ 605.768,28, recebidos em decorrência de ação trabalhista.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (02 a 16), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (66 e 67):

> *a) em 08 de junho de 2004, firmou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Salvador – BA, acordo para o deslinde de questão trabalhista do processo judicial movido contra o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., conforme documentação anexa, às fls. 24/27 . No referido acordo o reclamado se comprometeu a pagar a título de verbas não sujeitas a Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda a quantia de R$ 955.195,16, e outra parte sobre a qual incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária na quantia de R$ 550.781,90, totalizando o montante de R$*

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

1.505.977,06. Em virtude do êxito na ação judicial pagou honorários advocatícios de R$ 301.195, 41, conforme nota fiscal, às fls. 22, e para os peritos em cálculo trabalhista o valor de R$ 22.589,66, conforme nota fiscal, às fls. 23, totalizando R$ 323.785,07;

b) no lançamento fiscal, sem qualquer motivo ou explicação, parcela da renda descrita como não tributável na peça judicial foi considerada tributável, tendo sido remanejadas as verbas recebidas a título de férias indenizadas, no valor de R$ 17.550,00, 1/3 sobre férias, no valor de R$ 5.805,00 e Indenização PEG, no valor de R$ 748.320,74. Além disso, não foi demonstrado como se chegou ao percentual de 87,81 % utilizado para calcular a parcela dedutível dos custos com honorários de advogados e calculista. Diante do exposto, o lançamento seria nulo por cerceamento ao direito de defesa, consoante o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972;

c) por se tratar de rendimento decorrente de decisão judicial, ainda que o imposto fosse devido, não caberia ao impugnante, mas sim à fonte pagadora dos rendimentos, que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, estava obrigada a calcular as parcelas tributáveis, reter e recolher o tributo. Este entendimento estaria respaldado em farta jurisprudência, no Parecer Normativo CST nº 324, de 1991, e no Parecer Normativo COSIT nº 01, de 1995;

d) os valores recebidos a título de férias indenizadas e a título de 1/3 de férias seriam isentos do imposto de renda, nos termos do art. 39, inciso XX, do RIR/1999 e Parecer PGFN/CRJ nº 921, de 1999. O referido artigo também abarcaria a indenização PEG paga pelo empregador a título de indenização, pois se tratava de um prêmio especial, e mesmo que esteja no escopo de rendimentos tributáveis, o seu regime tributário é de tributação exclusiva na fonte

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 65 a 68, julgou procedente o lançamento. Rebateu a preliminar de cerceamento do direito de defesa demonstrando que às fls. 18 consta objetivamente a natureza dos rendimentos apontados como omitidos e que o percentual de 87,81% utilizado para calcular a parcela dedutível de honorários advocatícios e calculistas é obtida da relação direta entre o total recebido na ação (R$1.505.977,06) e a parcela apontada como tributável (R$1.322.457,64). Ademais, a defesa se exerce amplamente após a ciência do lançamento, o que se verifica, no caso.

Quanto à assertiva de que o imposto, se devido, o seria pela fonte pagadora, esclareceu que após o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual extingue-se a responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto não retido (de quem devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, de forma isolada) e passa a ser responsabilidade do contribuinte o imposto acrescido de multa de ofício e juros de mora, caso este não tenha oferecido os rendimentos à tributação.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

No tocante à alegação de que os valores recebidos a título de férias indenizadas e acréscimo de 1/3 seriam isentos do imposto de renda, ponderou que a tributação dessas parcelas encontra-se expressamente prevista no RIR/1999, art. 43, inciso II. Registrou que o interessado deixou de juntar cópia do Parecer PGFN/CRJ nº 921, de 1999, porém tal parecer não teria caráter normativo.

Por fim, relativamente aos valores recebidos a título de PEG, frisou que se referem a prêmio pago em decorrência de trabalho assalariado, tributáveis à luz do disposto no RIR/1999, art. 43, inciso IV, e art. 83.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2007 (fls. 71), o contribuinte apresentou, em 23/01/2008, o Recurso de fls. 72 a 87, instruído com os documentos de fls. 88 a 93. Após recapitular o lançamento, o julgamento de primeira instância e os fatos atinentes à ação trabalhista, reafirma que o lançamento é nulo em decorrência de cerceamento do direito de defesa (verbas consideradas isentas na ação trabalhista foram tidas como tributáveis sem que se esclarecesse que acusação foi atribuída ao contribuinte) e de erro na identificação do sujeito passivo (a responsabilidade pelo imposto, caso exista, é da fonte pagadora, conforme atos da CST, Cosit e julgados do Conselho de Contribuintes que invoca). De qualquer sorte, os valores referentes a férias indenizadas (R$17.550,00) e 1/3 de férias (R$5.805,00) são isentos do imposto de renda (Parecer PGFN/CRJ nº 921, de 1999, cópia anexa, fls. 88 a 93).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do Selog/1º CC para o GEPAF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o lançamento seria nulo em decorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que verbas consideradas isentas na ação trabalhista foram tidas como tributáveis sem que se esclarecesse que acusação foi atribuída ao contribuinte, essa não merece acolhida.

A autoridade lançadora deixou registrado no Auto de Infração, na parte da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18), exatamente que verbas foram

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

consideradas tributáveis, bem como que proporção dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios e perito contábil poderia ser deduzida. E mais, entre os dispositivos legais indicados estão os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, que, como se verá durante a discussão do mérito, determinam que, para fins de tributação pelo Imposto de Renda, independe a denominação dada às verbas recebidas.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Relativamente à preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, pois a responsabilidade pelo imposto, caso existente, seria da fonte pagadora, desnecessário tecer maiores considerações, uma vez que a matéria já se encontra pacificada neste Conselho, já tendo sido sumulada. Por oportuno, confira-se o disposto na Súmula CARF nº 12:

> *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Quanto ao mérito, o interessado foi autuado porque considerou que verbas recebidas em decorrência de acordo realizado em reclamatória trabalhista – uma vez denominadas indenizatórias – seriam igualmente consideradas não-tributáveis ou isentas do imposto de renda. E mais, entendeu que como a União fora cientificada do acordo por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda, não teria que tributar tais verbas no ajuste anual.

Aqui cabe esclarecer alguns equívocos do interessado.

Inicialmente, no tocante à denominação dada às verbas recebidas, essa é irrelevante para fins de se aferir se há ou não a incidência do imposto de renda. Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

> *Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas* ***será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***
>
> *Art. 3º (...)*
>
> *§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> ***(...)***
>
> *§ 4º* ***A tributação independe da*** *denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da* ***forma de percepção das rendas ou proventos, bastando,***

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

> ***para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título***. (grifos acrescidos)

Outro não é o comando da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, § 1º:

> *Art. 43.* ***O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica****:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1º* ***A incidência do imposto independe da denominação da receita*** *ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

Diante da legislação acima exposta, constata-se a improcedência da afirmativa do contribuinte de que é impossível saber em que se basearam os julgadores para concluírem pela tributação das verbas em questão. Tanto a autoridade lançadora quanto os julgadores de primeira instância limitaram-se a observar fielmente os dispositivos legais acima transcritos.

Portanto, se o interessado deixou de oferecer à tributação as verbas que vieram a ser objeto de lançamento, seria necessário que ele se certificasse de que possuía documentos hábeis a comprovarem a natureza das verbas excluídas, não se respaldando tão-somente em um acordo que veio desacompanhado dos demonstrativos mensais das verbas pleiteadas, esses sim, hábeis a comprovarem que aquelas quantias resumidamente denominadas no acordo de verbas indenizatórias de fato o eram em sua origem.

Mas esses documentos não constam dos autos. Então, na ausência de prova em contrário, ônus do contribuinte – que pretende deixar de oferecer à tributação parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente –, o caráter indenizatório de parte do total recebido na reclamatório trabalhista fica reduzido a mera convenção entre as partes (reclamante e reclamado) que não pode ser oposta à Fazenda Pública (CTN, art. 123).

E não é o fato de ter sido homologado pela Justiça do Trabalho que terá o condão de lhes conferir a natureza indenizatória. Afinal, o que a Justiça do Trabalho homologa é o acordo de vontades entre as partes de colocar fim àquela reclamação trabalhista. Ela não se pronuncia, por exemplo, sobre a definitividade da tributação pelo Imposto de Renda em relação àquelas verbas ali acordadas.

E nem poderia ser diferente. Afinal, o Imposto de Renda, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, está sujeito à apuração definitiva na declaração anual de ajuste. Assim é porque estamos diante de um fato gerador complexivo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Diante dessa sistemática, compreensível que a Fazenda, ainda que seja devidamente intimada acerca de acordos trabalhistas, não compareça aos autos para discutir a retenção (leia-se mensal) do IR, pois, em última análise, é no momento da apuração anual que se aferirá se verbas – inadvertidamente ou não – consideradas isentas – ou tributáveis – no momento da retenção mensal de fato o são perante toda a legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, mesmo as verbas denominadas "férias indenizadas" e o correspondente acréscimo de 1/3 constitucional, na ausência daqueles demonstrativos das verbas mensais que estariam em discussão – que vieram, ou não – a ser contempladas no acordo homologado judicialmente, não podem ser excluídas da tributação.

Tivesse o interessado comprovado que aquele valor consolidado no acordo sob a denominação de férias indenizadas referiam-se, efetivamente, a férias não gozadas (portanto, vencidas) seria, juntamente com o acréscimo de 1/3, excluído da tributação por força do disposto no ADI SRF nº 14 de 1º de dezembro de 2005:

> ***Art. 1º*** *Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os* ***lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de*** *licença-prêmio e* ***férias não gozadas, por necessidade do serviço****, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*
>
> ***Art. 2º A autoridade julgadora,*** *nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento,* ***subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento***. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, verifica-se que o contribuinte cometeu erros sucessivos de interpretação da legislação tributária e, dessa forma, não cuidou de carrear aos autos elementos hábeis de prova a ampararem sua pretensão. Seus erros, contudo, não o exoneram das responsabilidades daí decorrentes, ou seja, do pagamento do imposto devido no ajuste anual e, como a diferença foi apurada pela autoridade lançadora, da imposição de multa de ofício e juros de mora.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda